



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/413 (SOND)

Queixa contra o Observador pela menção de resultados de sondagens pré-eleitorais, antes do fecho das urnas, a 10 de março de 2024, dia da eleição para a Assembleia da República

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/413 (SOND)

Assunto: Queixa contra o Observador pela menção de resultados de sondagens pré-eleitorais, antes do fecho das urnas, a 10 de março de 2024, dia da eleição para a Assembleia da República

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 10 de março de 2024, uma queixa contra o jornal *online* Observador pela publicação, no seu sítio eletrónico (<https://observador.pt/programas/noticiario/as-noticias-das-9h-1582/>), antes do fecho das urnas, no dia da eleição para a Assembleia da República (10 de março de 2024), de uma peça noticiosa intitulada “9h. Sondagens dão vitória à AD em dia de eleição”.
2. Alega o queixoso que a peça publicada não respeita a proibição de publicação de sondagens, indiciando a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10º. da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

II. Dos factos

3. O serviço de programas Rádio Observador (frequência 98.7) e os serviços de programas de rádio associados (Observador 88.1; Observador 92.6; Rádio Observador 93.7; Observador 98.4) difundiram no dia 10 de março de 2024, a partir das 09:00, no programa informativo “Jornal das 9”, uma peça noticiosa com menção a sondagens de opinião.
4. A alusão às sondagens de opinião foi efetuada logo a seguir à abertura do programa, como se transcreve: «[locutor 1] São 9 horas, está com a Rádio Observador, vamos às notícias. Este é o jornal das 9, com edição da jornalista Teresa Borges. Teresa, as mesas

de voto já abriram, mais de dez milhões de eleitores decidem hoje quem vai suceder a António Costa no Governo. [locutor 2] E com tudo em aberto as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática, liderada por Luís Montenegro, mas sem maioria absoluta. E por isso, são vários os cenários de governabilidade em cima da mesa, quer à esquerda, quer à direita [...]».

5. Após a difusão na rádio, o *podcast* do “Jornal das 9” foi publicado pelo jornal Observador em <https://observador.pt/programas/noticiario/as-noticias-das-9h-1582/>, com o título “9h. Sondagens dão vitória à AD em dia de eleição”.

III. Outras diligências

6. Verificando-se indícios de que a peça alvo de queixa foi primeiramente difundida através do serviço de programas de rádio denominado Rádio Observador, na frequência 98.7MHz, bem como nos vários serviços de programas que operam em regime de associação com aquele – Observador 88.1; Observador 92.6; Rádio Observador 93.7; e Observador 98.4 –, foram os respetivos serviços de programas oficiados para pronúncia, através de missiva dirigida aos responsáveis de informação, por incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS.

IV. Pronúncia dos visados

a) Rádio Observador

7. Em oposição enviada à ERC, no dia 20 de maio de 2024, o Diretor Adjunto da Rádio Observador veio alegar que ainda que tenham sido lembradas «à equipa as [...] regras para a cobertura das eleições [...] [a]conteceu que a jornalista que estava a apresentar o noticiário das 9h [...] leu a notícia em causa, contrariando as orientações habituais sobre o tema [...]».
8. Mais sublinhou que, na «manhã em causa, aquando da elaboração da notícia, não se encontrava na redação qualquer diretor [...] [m]as, logo que foi verificado o erro, a notícia foi, de imediato, eliminada [...] e foi solicitada a eliminação nos diversos suportes».

9. Prosseguiu, afirmando que «a notícia em causa não divulgou qualquer sondagem, que pressupõe a indicação do resultado obtido por método estatístico, após a realização de um estudo a uma amostra, não integrando, por isso, a definição constante na alínea b) do artigo 2.º» da LS.
10. Alegando que a informação divulgada foi «genérica, mencionando claramente que todos os cenários» estavam em aberto, considera não se verificar o alegado incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS, termos nos quais requer que a queixa em apreço seja considerada improcedente.

b) Observador 88.1

11. Em oposição enviada à ERC, no dia 20 de maio de 2024, através da sua entidade proprietária (Baobad – Comunicação e Publicações, S.A.), o serviço de programas de rádio Observador 88.1 subscreve a resposta da Rádio Observador, confirmando que o Diretor desse serviço de programas «alertou atempadamente os operadores em associação para as exigências da Lei [das Sondagens]».
12. Considerando que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens [...], imediatamente corrigida, num texto jornalístico radiofónico de “passagem” a um direto exterior [...]», o serviço de programas de rádio Observador 88.1 solicita o arquivamento da queixa apresentada.

c) Observador 92.6

13. Em oposição enviada à ERC, no dia 20 de maio de 2024, através da sua entidade proprietária (Rádio Maior Publicidade e Comunicação, Lda.), o serviço de programas de rádio Observador 92.6 subscreve a resposta da Rádio Observador, confirmando que o Diretor desse serviço de programas «alertou atempadamente os operadores em associação para as exigências da Lei [das Sondagens]».
14. Considerando que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens [...], imediatamente

corrigida, num texto jornalístico radiofónico de “passagem” a um direto exterior [...]], o serviço de programas de rádio Observador 92.6 solicita o arquivamento da queixa apresentada.

d) Rádio Observador 93.7

15. Em oposição enviada à ERC, no dia 20 de maio de 2024, através da sua entidade proprietária (Rádio Maior Publicidade e Comunicação, Lda.), o serviço de programas Rádio Observador 93.7 subscreve a resposta da Rádio Observador, confirmando que o Diretor desse serviço de programas «alertou atempadamente os operadores em associação para as exigências da Lei [das Sondagens]».
16. Considerando que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens [...], imediatamente corrigida, num texto jornalístico radiofónico de “passagem” a um direto exterior [...]], o serviço de programas Rádio Observador 93.7 solicita o arquivamento da queixa apresentada.

e) Observador 98.4

17. Em oposição enviada à ERC, no dia 20 de maio de 2024, através da sua entidade proprietária (RFA – Rádio Foz do Ave, Lda.), o serviço de programas de rádio Observador 98.4 subscreve a resposta da Rádio Observador, confirmando que o Diretor de Informação desse serviço de programas «alertou atempadamente os operadores em associação para as exigências da Lei [das Sondagens]».
18. Considerando que não foi difundida «uma divulgação de sondagem, mas sim um texto jornalístico linear sobre o início das votações, embora referindo a tendência genérica observada em diversas sondagens intensamente divulgadas durante a campanha eleitoral – que naturalmente, poderia ter sido evitado –, sem qualquer intencionalidade, interpretação ou comentário lateral que daí se pudessem concluir situações de favorecimento, de influência ou de apelo ao voto em [quem] quer que

seja», o serviço de programas de rádio Observador 98.4 solicita o arquivamento da queixa apresentada.

f) Jornal Observador

19. Em oposição enviada à ERC, no dia 1 de abril de 2024, o diretor da publicação periódica *online* Observador começou por alegar não ser o responsável pela rádio Observador.
20. Quanto aos factos da queixa, assume e lamenta o erro de inserção, informando que apesar de ter dado «ordens para se cumprir, integralmente, [...] a Lei das Sondagens», sucedeu que, «por lapso», foi inserida uma notícia com menção a resultados de sondagens no próprio dia das eleições.
21. Sobre o procedimento de inserção da notícia, detalhou que, «depois de ter [sido] difundida na rádio, foi publicada em podcast, como é hábito, mas não foi publicada na homepage, mas fez parte do elenco das últimas notícias, de forma automática. Mais destacou que, «logo que verificado o lapso, a notícia foi, [de] imediato, eliminada, ficando inacessível o link. Tendo, também sido solicitado à Google, a eliminação da notícia em causa [...] evitando, assim, a continuação da sua divulgação».

V. Normas aplicáveis

22. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
23. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e Fundamentação

a) Rádio Observador

24. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à publicação de estudos de opinião relativos a sufrágios. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da LS que «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados

de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».

25. Da análise à difusão realizada pela Rádio Observador, pelas 09:00 horas, do dia da votação para a Assembleia da República (10 de março de 2024), no programa «Jornal das 9», é verificável a menção a resultados de sondagens pré-eleitorais («as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática [...], mas sem maioria absoluta»), diretamente relacionadas com a votação em curso.
26. Alega a Rádio Observador, em sua defesa, que, apesar do erro «na elaboração da notícia», a informação difundida «foi genérica», deixando todos os cenários em aberto, sem «a indicação do resultado obtido por método estatístico», pelo que não foi divulgada qualquer sondagem.
27. Nestes pontos, não colhe a argumentação apresentada pela Rádio Observador, tanto porque os resultados das sondagens podem ser transmitidos de forma qualitativa, tal como se verificou, como pelo facto de a proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 10.º da LS ser maximalista, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, interditando não só a divulgação, mas também o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem.
28. Verifica-se, assim, que a Rádio Observador fez menção a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.
29. O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.
30. Por fim, é de assinalar que a Rádio Observador procurou eliminar o conteúdo de outros suportes.

b) Observador 88.1

31. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à publicação de estudos de opinião relativos a sufrágios. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da LS que «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».
32. Da análise à difusão em regime de associação com a Rádio Observador, realizada pelo serviço de programas de rádio Observador 88.1, pelas 09:00 horas, do dia da votação para a Assembleia da República (10 de março de 2024), no programa «Jornal das 9», a partir da Rádio Observador (frequência 98.7), é verificável a menção a resultados de sondagens de sondagens pré-eleitorais («as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática [...], mas sem maioria absoluta»), diretamente relacionadas com a votação em curso.
33. Em sua defesa, alega o serviço de programas de rádio Observador 88.1, que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens», pelo que considera não haver violação do regime legal aplicável. Neste particular, não colhe a argumentação apresentada pela rádio Observador 88.1, tanto porque os resultados das sondagens podem ser transmitidos de forma qualitativa, tal como se verificou; como pelo facto da proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 10.º da LS ser maximalista, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, interditando não só a divulgação, mas também o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem. Verifica-se, assim, que o serviço de programas de rádio Observador 88.1 fez menção a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.

34. O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.

c) Observador 92.6

35. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à publicação de estudos de opinião relativos a sufrágios. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da LS que «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».

36. Da análise à difusão em regime de associação com a Rádio Observador, realizada pelo serviço de programas de rádio Observador 92.6, pelas 09:00 horas, do dia da votação para a Assembleia da República (10 de março de 2024), no programa «Jornal das 9», a partir da Rádio Observador (frequência 98.7), é verificável a menção a resultados de sondagens de sondagens pré-eleitorais («as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática [...], mas sem maioria absoluta»), diretamente relacionadas com a votação em curso.

37. Em sua defesa, alega o serviço de programas de rádio Observador 92.6, que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens», pelo que considera não haver violação do regime legal aplicável. Neste particular, não colhe a argumentação apresentada pela rádio Observador 92.6, tanto porque os resultados das sondagens podem ser transmitidos de forma qualitativa, tal como se verificou; como pelo facto da proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 10.º da LS ser maximalista, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, interditando não só a divulgação, mas também o

comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem. Verifica-se, assim, que o serviço de programas de rádio Observador 92.6 fez menção a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.

- 38.** O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.

d) Rádio Observador 93.7

- 39.** Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à publicação de estudos de opinião relativos a sufrágios. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da LS que «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».
- 40.** Da análise à difusão em regime de associação com a Rádio Observador, realizada pelo serviço de programas de rádio denominado Rádio Observador 93.7, pelas 09:00 horas, do dia da votação para a Assembleia da República (10 de março de 2024), no programa «Jornal das 9», a partir da Rádio Observador (frequência 98.7), é verificável a menção a resultados de sondagens de sondagens pré-eleitorais («as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática [...], mas sem maioria absoluta»), diretamente relacionadas com a votação em curso.
- 41.** Em sua defesa, alega o serviço de programas Rádio Observador 93.7, que «não houve uma divulgação formal de sondagens, apenas uma breve referência à tendência liderante verificada em sondagens», pelo que considera não haver violação do regime legal aplicável. Neste particular, não colhe a argumentação apresentada pela Rádio

Observador 93.7, tanto porque os resultados das sondagens podem ser transmitidos de forma qualitativa, tal como se verificou; como pelo facto da proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 10.º da LS ser maximalista, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, interditando não só a divulgação, mas também o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem. Verifica-se, assim, que o serviço de programas de rádio – Rádio Observador 93.7 fez menção a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.

42. O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.

e) Observador 98.4

43. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à publicação de estudos de opinião relativos a sufrágios. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da LS que «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».
44. Da análise à difusão em regime de associação com a Rádio Observador, realizada pelo serviço de programas de rádio Observador 98.4, pelas 09:00 horas, do dia da votação para a Assembleia da República (10 de março de 2024), no programa «Jornal das 9», a partir da Rádio Observador (frequência 98.7), é verificável a menção a resultados de sondagens de sondagens pré-eleitorais («as sondagens têm dado uma ligeira vantagem à coligação Aliança Democrática [...], mas sem maioria absoluta»), diretamente relacionadas com a votação em curso.

45. Em sua defesa, alega o serviço de programas de rádio Observador 98.4, que apenas foi difundido «um texto jornalístico linear sobre o início das votações, embora referindo a tendência genérica observada em diversas sondagens intensamente divulgadas durante a campanha eleitoral», pelo que considera não haver violação do regime legal aplicável. Neste particular, não colhe a argumentação apresentada pela rádio Observador 98.4, tanto porque os resultados das sondagens podem ser transmitidos de forma qualitativa, tal como se verificou; como pelo facto da proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 10.º da LS ser maximalista, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, interditando não só a divulgação, mas também o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem. Verifica-se, assim, que o serviço de programas de rádio Observador 98.4 fez menção a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.
46. O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.

f) Jornal Observador

47. Na queixa em análise o Queixoso insurge-se contra a publicação de uma peça jornalística, pelo jornal Observador, com alusão a sondagens, no dia da eleição, em alegada violação da proibição de publicação de sondagens no decurso da votação.
48. Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da LS «[é] proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem [...], direta ou indiretamente relacionad[a] com atos eleitorais [...] abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização de ato eleitoral [...] até ao encerramento das urnas em todo o País».

49. Analisada a peça visada na queixa, observou-se que, no dia 10 de março de 2024, dia de eleições para a Assembleia da República, o jornal Observador publicou um podcast, de um programa primeiramente difundido pela Rádio Observador, que intitulou de «9h. Sondagens dão vitória à AD em dia de eleição», o qual contém menção a resultados de sondagens pré-eleitorais.
50. Tendo em conta os factos descritos, e que foram assumidos pelo jornal Observador como um lapso na inserção de uma peça noticiosa que não era da sua autoria, verifica-se que o jornal Observador fez referência a resultados de sondagens, em dia de ato eleitoral, antes do fecho das urnas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LS.
51. O incumprimento do n.º 1 do artigo 10.º da LS constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do mesmo diploma, sendo a negligência punível nos termos do n.º 5 do mesmo artigo. Acresce, por imposição do n.º 4 do mesmo artigo 17.º, que a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º também é cominada como crime de desobediência qualificada.
52. Por fim, importa assinalar que o jornal cuidou voluntariamente de retirar a publicação, procurando eliminar os conteúdos de outros suportes.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa contra o jornal Observador (propriedade da Observador on Time, S.A.), pela publicação de uma peça noticiosa, com menção a resultados de sondagens, em <https://observador.pt/programas/noticiario/as-noticias-das-9h-1582/>, primeiramente difundida pelo serviço de programas de Rádio Observador (operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda.) e serviços de programas de rádio associados (Observador 88.1, operador Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.; Observador 92.6, operador Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.; Rádio Observador 93.7, operador Rádio Mais, CRL.; e Observador 98.4, operador RFA - Rádio Foz do Ave, Lda.), antes do fecho das urnas, no dia da eleição para a Assembleia da República (10 de março de 2024), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos

Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, e dos n.ºs. 1 e 2, alínea e), do artigo 15.º da Lei das Sondagens, delibera:

- i. Dar como verificado que os serviços de programas de rádio denominados Rádio Observador, Observador 88.1, Observador 92.6, Rádio Observador 93.7 e Observador 98.4 e a publicação periódica *online* Observador difundiram e publicaram, respetivamente, no dia 10 de março, antes do fecho das urnas, resultados de sondagens pré-eleitorais, relativas às eleições para a Assembleia da República, ato que lhe estava vedado por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei das Sondagens;
- ii. Determinar, ao abrigo do n.ºs 1, alínea e), e do n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, a instauração de um processo de contraordenação contra o Observador on Time, S.A., e os operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda, Baobad - Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., Rádio Mais, CRL., e RFA - Rádio Foz do Ave, Lda, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei das Sondagens;
- iii. Remeter o processo ao Ministério Público, para apreciação do crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, e para o processamento da contraordenação, nos termos previstos dos artigos 38.º e 40.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

¹ Decreto-lei n.º433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

500.10.01/2024/126
EDOC/2024/2125



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola